

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2019

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, visa a estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

Para isso, acrescenta um §5º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, prevendo que esse repasse para as agências de fomento deverá ser de 10% dos recursos do exercício, ou a demanda das agências, caso não atinja aquele percentual. Para evitar ambiguidades, o texto prevê que a agência de fomento deve estar sob controle acionário de Unidade da Federação e ser autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O risco da operação de crédito caberá à agência.

Além disso, a proposição dá nova redação ao inciso IV do art. 15, para que os contratos de repasse respeitem não apenas os limites de aplicação para as cooperativas (que já existiam, no §3º do art. 9º), mas também no novo §5º do art. 9º, aludido acima.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº1.328, de 2019, visa a estabelecer repasse anual mínimo de 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento, caso haja demanda.

Estamos de inteiro acordo com a análise exaustiva desenvolvida pelo Autor na justificção do Projeto, e não vamos, por isso, repetir os seus argumentos aqui. A descentralização dos recursos para as agências de fomento tem efeitos promissores para a efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, pelos ganhos que oferece no alinhamento com as políticas públicas estaduais e na ampliação de rede distribuidora.

É preciso reconhecer, com toda honestidade, que os ganhos potenciais da descentralização, em geral, não têm sido suficientes para sensibilizar as Superintendências regionais de desenvolvimento e os Bancos administradores a repassarem os recursos e as informações necessárias às instituições operadoras. Como bem recorda o nobre Autor da proposição, a possibilidade de repasse a instituições operadoras já está aberta desde a Lei nº10.177, de 2001, e foi reforçada pela edição da Portaria nº23, de 2017, do Ministério da Integração – mas isso vem surtindo pouco ou nenhum efeito. Portanto, fez-se necessário garantir por Lei um repasse mínimo a essas instituições.

Nesse sentido, devemos recordar aqui o precedente animador aberto pela Lei nº 13.682, de 2018, que trouxe a prerrogativa de repasse mínimo de 10% recursos do FCO às cooperativas de crédito na região Centro-Oeste. Constatamos que foi apenas na Programação Financeira do FCO para o ano de 2019 – a primeira depois da aprovação da Lei – que efetivamente se procedeu à reserva de 10% dos recursos do Fundo para esse repasse, embora uma “estimativa” nesse sentido tenha sido anunciada, sem efeitos práticos notáveis, nas programações anuais anteriores¹.

Falando agora da minha Região de origem, é preciso registrar também que foi apenas em dezembro de 2017 que o Banco da Amazônia celebrou contrato com o Banco Cooperativo do Brasil S. A. - BANCOOB para o repasse de recursos do FNO para operações de crédito nos sete Estados da Região Norte. Entretanto, a despeito do FNO ter destinado R\$ 5,1 bilhões à Região em 2018, o limite concedido para as cooperativas de crédito no ano passado foi de apenas R\$ 40 milhões². Vejam a falta que tem feito para a Região Norte a exigência de um repasse mínimo a outros tipos de operadores!

Esperamos, enfim, efeitos tão ou mais significativos para a atuação das agências estaduais de fomento do que aqueles trazidos pela Lei nº 13.682, de 2018 para as cooperativas de crédito na Região Centro-Oeste – e, por esse meio, contribuirmos para a redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República consagrado na nossa Constituição (art. 3º, III).

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº1.328, de 2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2019-7310

¹ Cf. <http://www.sudeco.gov.br/web/guest/programacao-anual-de-financiamento>

² Cf. <http://paracooperativo.coop.br/noticias/277-banco-da-amazonia-libera-fno-para-cooperativas>